

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1975.

Senhor Ministro.

Cabe-me a honra de responder o Ofício n.º 730/R, de 5 deste mês, recebido a 10, pelo qual Vossa Excelência solicita informações sobre a *Representação n.º 944-RJ*, formulada ao Colendo Supremo Tribunal Federal pelo Senhor Doutor Procurador-Geral da República, acolhendo súplica do Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Juntando a este o Parecer do jurista Ivair Nogueira Itagiba, em nove folhas datilografadas, tenho-o como as informações que devo apresentar a Vossa Excelência, por nele se encontrarem os necessários esclarecimentos relativos à matéria de inconstitucionalidade levantada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do maior apreço e da mais elevada consideração.

JOSÉ PINTO

Presidente da Assembléia Legislativa

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro Eloy José da Rocha
Digníssimo Relator da Representação n.º 944-RJ

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

P A R E C E R

1. *Representação n.º 944*

Cumprindo deliberação tomada em sessão plenária, o Presidente do Tribunal de Justiça pediu ao Procurador-Geral da República representasse ao Egrégio Supremo Tribunal Federal contra a inconstitucionalidade do inciso III, do artigo 104, bem como do artigo 233, e de seu parágrafo único, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Ao pedido assim endereçado, deu teor de urgência e enfoque prioritário.

Procurou, por esse meio, obstar à organização da justiça militar, que uma vez formada, teria atribuições, hoje da competência do órgão máximo do Judiciário local.

Reconhecendo embora os méritos da Carta Estadual, considerou que — abster-se de apontar-lhe enganos ou erros — seria, em primeiro lugar, numa zona polêmica da questão, emudecer a necessidade de adaptação, e, em segundo lugar, não responder adequadamente a exigências improteláveis do problema.

Novos padrões culturais, e novos estilos de vida: circunstâncias sócio-econômicas imodificáveis a solução improvisadas, e pressões sobre organizações para que se realizem segmentos de indispensável implantação, inobstante a tudo isso, vê-se, e a olhos visto, o desejo de conservação de valores arcaicos, sem atenção àqueles cronogramas da renovação inserida no contexto de novo pólo estrutural, de diferente constituição, dentro do qual se evidencia a necessidade de criação de outros modelos, de diversificados órgãos e de distintos organismos que possibilitem justa articulação das funções estatais.

Buscando superar tensões, e poupar descompressão de uma área crítica, a representação ostenta argumentos, bastante abreviados, com os quais tenta dilucidar e esforçar a tese da inconstitucionalidade.

2. *Fundamentos da objeção à validade dos textos*

Sustenta-se que, pela letra "d", do parágrafo 1.º, do artigo 144, da Constituição Federal, os conselhos de justiça militar terão como órgão de segundo grau de jurisdição o Tribunal de Justiça.

Afirma-se, de mais a mais, que o artigo 192 da Constituição só manteve como órgãos de segundo grau da justiça militar estadual os tribunais especiais, criados, para exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967.

Proclama-se que, sob a luz dos dois preceitos constitucionais, ficou abolida a criação de tribunais de justiça militar nos Estados federados, salvo naqueles em que já estivessem formalizados e instalados.

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Deduz-se que a competência recursal pertence, não transitoriamente, mas em definitivo, ao Tribunal de Justiça, porque nas duas unidades infra-estatais que se fundiram, não existiam Tribunais de Justiça Militar.

Remata-se essa série de argumentos com a alegação de ser artificial e inválida a disposição impugnada do artigo 233, que considerou criado o Tribunal de Justiça Militar, em função do artigo 33 da Carta de 1961, do antigo Estado da Guanabara, porquanto a Constituição que se lhe seguiu — a de 1967 —, sobre não reproduzir o preceito pertinente ao órgão de segundo grau da Justiça Militar, expressamente o revogou.

Com esses fundamentos, o Tribunal de Justiça supõe provida a representação, e preservada, em consequência, a sua competência recursal.

3. Razões motivadoras das normas questionadas

Respondendo à consulta que, a propósito da representação, me faz a Assembléia Legislativa, pelo seu Presidente e sua Mesa Diretora, acedeme dizer, antes do mais, que não há misturar coisas distintas, confundindo justiça militar com justiça comum.

Fortes motivos conspiram, e se esforçam para que uma e outra sejam organizadas e mantidas separadamente.

A Justiça Militar impõe-se especialização, como decorrência das próprias condições da vida na caserna, de todo o ponto dessemelhante do que se passa na vida civil.

A instituição da Justiça Militar não significa privilégio pessoal, ou de classe, porque, se o fosse, representaria sistema antípoda do regime de igualdade instituído pela Constituição.

Mercê da natureza peculiar da disciplina e da hierarquia da carreira, não se justifica sejam os militares julgados por tribunais comuns, com observância da Lei Ordinária.

Assim como assim, o julgamento da violação do dever militar só a militares deve competir, porque eles sentem e conhecem melhor a gravidade das situações, e também a maneira de vê-las, atenuá-las, ou mesmo esmaecê-las, em face de determinadas circunstâncias.

Tal como a Justiça do Trabalho, constituída, hoje, de órgãos judiciais, com jurisdição e autonomia próprias, teve de desligar-se da justiça comum, que se não encontrava preparada para processar e julgar de plano dissídios ou conflitos das relações de emprego, é de mister que a Justiça Militar, a igual, dela se separe, pois o certo é que muito mais se exige do militar do que do *homo medius* ou do homem comum.

Não é mais possível retardar a reforma judiciária, que carece vir o quanto antes, trazendo no bojo de sua renovação estrutural a extinção dos Tribunais de Alçada, substituídos por Câmaras ou Turmas Especializadas dos Tribunais de Justiça, ampliados com o aumento do número de seus membros.

O Tribunal de Justiça não é, no Rio de Janeiro, o único Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição.

Sua competência recursal pode ser retirada para Tribunais de Alçada, que, aqui, pululam.

A Constituição Federal não faz alusão só à alçada quantitativamente fixada.

Além do poder de decidir até determinada importância em valor ou dinheiro, a alçada é, também, poder com limites qualitativos, como nos julgamentos de certos crimes e contravenções.

Permite-se-lhe, pois, deliberar dentro de esferas qualitativas e quantitativas.

O Código de Organização Judiciária local adota, aliás, esse critério.

Discursava Mortara com sabedoria que “o poder jurisdicional, numa extensão ou noutra, não constitui prerrogativa indelével e intangível, de um órgão judiciário; este não é mais do que um instrumento, para o exercício da função”.

Não se faz necessário ser sabedor insigne na ciência das leis, nem jurista de rara intuição, para se averiguar que não aberram da evidência e da justiça a disposição da Carta Estadual mantendo o órgão de segundo grau de jurisdição militar.

4. Criação anterior do Tribunal de Justiça Militar

O artigo 233 da Carta Estadual dispõe que o Tribunal de Justiça Militar, criado pela Constituição da Guanabara, de 1961, será organizado nos moldes do artigo 93 da Lei Fundamental, com atribuições específicas.

Está explícito que a norma impugnada *não criou*, mas, sim, *manteve* o Tribunal Militar, anteriormente instituído.

Dilui-se, portanto, a alegação de que esse Tribunal não aparecera criado antes de 15 de março de 1967, na forma do artigo 192 da Constituição Federal, e dissipa-se à inteira a imputação de inconstitucionalidade do preceito que o conservou como norma da justiça estadual.

A Lei Máxima que sagra o direito normativo estatutário, orgânico, supremo, com força obrigatória em todo o País, não foi vulnerada pelo dispositivo criticado, que a respeitou de modo completo e acabado.

O direito normativo questionado, anterior à Constituição, tem prevalência, por ser explicitamente admitido, e possuir compatibilidade com a regra constitucional vigente.

Não se deu, por conseguinte, revogação nominal, ab-rogação determinada, ou derrogação particular, de modo expresso ou tácito, da norma combatida.

O preceito relativo à organização do Tribunal Militar não atinge propriamente a validade desse órgão, por ser um fato passado, constituído de conformidade com as normas em vigor.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Eloy da Rocha
 Representante: Procurador-Geral da República
 Representada: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 23 de julho de 1975. Arguição de inconstitucionalidade do art. 104, inciso III, na parte que menciona "Tribunal de Justiça Militar" — parágrafo único do art. 233, na parte que diz "Enquanto não for instalado o Tribunal de Justiça Militar".

Parecer pela procedência da representação, para o fim de ser declarada a inconstitucionalidade dos textos supracitados.

Através desta representação, submete-se a exame e julgamento desse Excelso Pretório a arguição de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 23 de julho de 1975: art. 104, inciso III, na parte que menciona "Tribunal de Justiça Militar", e parágrafo único do art. 233, na parte que diz "Enquanto não for instalado o Tribunal de Justiça Militar".

Consoante argumenta o ilustre Presidente do Tribunal de Justiça daquela unidade federativa (fls. 5-7):

"As disposições acima são inconstitucionais porque: 1.º) nos termos do art. 144, § 1.º letra "d", da Constituição da República, os Conselhos de Justiça Militar "terão como órgãos de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça"; 2.º) o art. 192 da mesma Constituição apenas manteve "como órgãos de segunda instância da Justiça Militar estadual os Tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967".

Nesses dois preceitos da Carta Magna Federal está evidenciado o propósito de abolir a possibilidade, que até então existia, de serem criados, nos Estados, Tribunais de Justiça Militar, e de deixar a competência recursal ao próprio Tribunal de Justiça, com a única e expressa exceção dos Estados em que aqueles Tribunais já existissem até 15 de março de 1967.

No Estado do Rio de Janeiro, entretanto, apesar de ser um novo Estado e de não existirem Tribunais de Justiça Militar nos Estados que nele se fundiram, a Constituição recém-promulgada incluiu entre os órgãos do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça Militar, deixando o Tribunal de Justiça com a competência apenas transitória para julgar recursos das decisões dos Conselhos de Justiça Militar, até que aquele outro se ins-

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (36), 1980.

Se o artigo 192 da Constituição Federal mantém, como órgãos de segundo grau da Justiça Militar Estadual, os Tribunais Especiais instituídos para exercício dessas funções, antes de 15 de março de 1967; se o Tribunal Militar Estadual foi criado em 1961, e o artigo 233 o preserva, determinando sua organização baseada no modelo do artigo 93 do Estatuto máximo, é pacífica, tranqüila, incontrovertida a constitucionalidade posta em dúvida pela representação.

Nenhum arranhão sofreu o princípio de constitucionalidade.

Entenda-se que o preceito do artigo 233 está conforme com as disposições substanciais ou formais da Constituição.

Talqualmente o inciso III, do artigo 104, da Carta Estadual, no qual não se topa vício a poluí-lo.

É ele um texto conseqüencial da disposição que normou a criação do Tribunal, ora integralmente mantido.

Restam-lhe apenas a organização e a definição de suas atribuições.

5. Concluindo:

Viu-se que não cai a ponto a carta de viciosa passada pela representação às duas normas relativas à Justiça Militar.

O empenho em exprobrar-lhes o exato sentido, e em colorir-lo de máculas, visa à obtenção do decreto de inconstitucionalidade, que lhes suspenda a imediata execução.

Anticonstitucionalidade só haveria, caso os preceitos combatidos criassem órgão de segundo grau da jurisdição da Justiça Militar Estadual.

Assim, todavia, não procederam, por isso que só se ocuparam em manter o que de há muito estava criado.

É necessário fazer memória que três grandes Estados-Federados possuem Tribunais de Justiça Militar — São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul.

É justo que o Rio de Janeiro os tenha, embora isso não regale à representação.

E os terá por ato de justiça, que adveio como imperativo e determinação das regras constitucionais impugnadas.

Não se trata de constitucionalizar a inconstitucionalidade, mas de dar abrigo a uma justiça especializada, constitucionalmente mantida, dependendo apenas de organização.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1975.

IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA